



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600602-78.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN PREFEITO
ELEICAO 2024 DULCE MARIA MARQUES LOPES VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUESTÃO PRELIMINAR. INDEVIDA CONDENAÇÃO DE TERCEIROS ALHEIOS AO PROCESSO. INADMISSÍVEL VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO RELACIONADO AO USO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVADO BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN e DULCE MARIA MARQUES LOPES contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovada a prestação de contas referente às eleições de 2024, em que ambos concorreram, respectivamente, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Cachoeira do Sul; a decisão condenou: a) “o candidato e a candidata ao recolhimento de R\$ 41.296,56 [...] ao Tesouro Nacional, pelo **repasse de recursos FEFC (Cota de gênero)** em desacordo com as regras estabelecidas, configurada a aplicação irregular de recursos, com fulcro no art. 17, § 9º da Resolução TSE 23.607/2019”; e b) “solidariamente, os **candidatos recebedores das quantias irregulares** (listados na fundamentação - item DO RECOLHIMENTO E DA SOLIDARIEDADE DA PESSOA RECEBEDORA) à devolução ao Tesouro Nacional, **na medida dos importes recebidos**, também com fulcro no art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019”. (ID 45881798 - g. n.)

De acordo com o parecer conclusivo: a) a receita total alcançou R\$ 212.852,35; b) desse valor, R\$ 150.000,00 referem-se a “Fundo Especial de Financiamento de campanha, oriundos da conta Nacional **FEFC Mulher**, recebidos diretamente na conta da candidata à Vice-Prefeita”. (ID 45881794 - g. n.)

A sentença, **no que toca ao uso irregular do FEFC**, destacou os seguintes tópicos: a) “1. REPASSE DE VALORES ORIUNDOS DO FEFC (MULHER) PARA CANDIDATURAS MASCULINAS” – “despesas com produção de áudio e vídeo para TV e rádio para candidatos a Vereador da Federação PSDB Cidadania” e “pagamento das despesas com serviços advocatícios dos candidatos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereador da Federação PSDB Cidadania”; b) “2. REPASSE DE VALORES FEFC PARA CANDIDATOS FILIADOS A OUTRO PARTIDO (MDB, PODEMOS)” – “Da análise dos dados e informações constantes dos autos incontroverso a realização de despesas com recursos FEFC para doação com candidaturas vinculadas a outras siglas partidárias (MDB e PODEMOS)”; c) “3. [...] REPASSE DE VALORES DO FEFC MULHER PARA CANDIDATOS DO SEXTO MASCULINO SEM A DEMONSTRAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA A CANDIDATURA FEMININA)”; d) “4. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÃO COM RECURSOS FEFC A CANDIDATOS” – “foram identificadas diversas doações realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para candidatos a Vereador da sigla partidária Federação PSDB Cidadania MDB e PODEMOS, não declaradas junto ao Demonstrativo de doações realizadas a candidatos”. (ID 45881798)

Inconformado, os recorrentes alegam, **preliminarmente**, que a condenação de outros candidatos, “que sequer participaram do feito, não se mostra adequada sob o prisma do devido processo legal”, pois não lhes foi possibilitado exercer “a ampla defesa e o contraditório”. No que tange ao **mérito**, mais especificamente às despesas realizadas com recurso do FEFC destinado à cota de gênero feminina “**em favor de candidaturas masculinas da sigla**”, sustentam que: a) “recursos públicos destinados à promoção da participação da mulher na política podem ser aplicados em candidaturas masculinas, desde que demonstrado o benefício à candidatura feminina”; b) “a simples associação da imagem da candidatura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária à imagem da candidatura proporcional já representa, por si só, um benefício comum". Quanto à **“aplicação de recursos oriundos do FEFC em candidaturas filiadas a outros partidos”**, argumentam que com o recurso foram produzidos *folders*, que “não dizem respeito, propriamente, a um material de uso comum, mas a um gasto próprio do prestador através do qual aproveita a imagem daquelas candidaturas proporcionais, filiadas às agremiações que compõem a coligação”. Por fim, requerem a reforma da sentença, para que seja afastada “a solidariedade das candidatas e dos candidatos citados”, e aprovadas as contas, “ainda que com ressalvas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.” (ID 45881805 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

Com efeito, conforme precedente dessa e. Corte, configura inadmissível violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o alcance dos efeitos da sentença sobre terceiros estranhos à relação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÃO DE GASTOS. FALHAS NA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CESSÃO DE BEM MÓVEL. SERVIÇOS GRÁFICOS. GASTOS SEM DOCUMENTO FISCAL/CONTRATO. “SAQUE ELETRÔNICO” NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DOAÇÃO PROVENIENTE DE CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DEVOLUÇÃO DA VERBA. IRREGULARIDADES DE ALTO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidata não eleita ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

[...]

5. Doação proveniente de candidato autodeclarado pardo. A utilização de recursos destinados ao custeio das campanhas de pessoas negras transferidos ou doados para candidatos não negros impõe a comprovação do benefício comum de ambas as candidaturas, na forma do art. 17, § 6º a 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Na hipótese, a prestadora não logrou comprovar o benefício eleitoral da utilização da verba em favor de candidaturas de pessoas negras, na forma exigida pela norma, caracterizando, assim, o desvio de finalidade no uso desse recurso e impondo o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. **O art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 prevê a responsabilidade solidária pela devolução da verba entre o órgão partidário ou candidato que realizou o repasse irregular e o seu recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado. Entretanto, um dos devedores solidários não participou do presente processo, de modo que sua condenação no dispositivo sentencial viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como encontra óbice no art. 506 do CPC, que impede a eficácia da coisa julgada em prejuízo daquele que não integrou a relação jurídico-processual.** Dessa forma, a condenação do candidato doador pela integralidade da verba malversada deve advir em suas próprias contas, ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060234612, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.)

Assim, em sede preliminar, deve ser reconhecida a nulidade da sentença no que se refere à condenação de terceiros alheios ao processo.

No que tange ao mérito, porém, nada há a ser alterado.

Nota-se que a irresignação está amparada na tese de que “a simples associação da imagem da candidatura majoritária à imagem da candidatura proporcional já representa, por si só, um benefício comum”. Contudo, essa tese vai de encontro ao entendimento desse e. Tribunal, o qual já assentou que: “**A cota de gênero** tem como escopo concretizar conquista legislativa destinada ao fortalecimento direto de candidaturas femininas e **não comporta argumento de benefícios reflexos sob pena de que se torne mera legislação álibi, sem efetividade**, pois um suposto ‘benefício coletivo’ é de difícil aferição”. (TRE-RS, RE nº 060033012, Relator: Des. JOSÉ VINICIUS ANDRADE JAPPUR, Publicação: 31/10/2022 - g. n.)

Ademais, quanto ao mencionado *folder*, tem-se que sua amostra no ID 45881805 (p. 13) revela uma publicidade voltada quase que exclusivamente a vereadores do campo político da chapa majoritária, incidindo, portanto, na supracitada proibição de busca de mero benefício reflexo com recursos das cotas de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, cabe ressaltar que, no caso, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

1

Dessa forma, deve prosperar tão somente a suscitada questão preliminar.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que seja reconhecida a nulidade da sentença quanto à condenação de terceiros que não integraram a relação processual.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

¹ “em relação à pretensão de aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de **10% (dez por cento)** do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).